



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1505963-22.2018.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante THIAGO CÉSAR TOZETTO GEROLIM, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram dos embargos declaratórios. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1505963-22.2018.8.26.0506/50000

Comarca de Ribeirão Preto

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.792

Embargos de declaração – Alegadas omissões e contradições – Não ocorrência – Decisão vergastada livre de quaisquer dos vícios enunciados no artigo 619 do Código de Processo Penal – Inviável a rediscussão de temas suficientemente examinados no julgado recorrido, como se fosse nova apelação, em busca de indevido efeito infringente. Embargos não conhecidos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Thiago César Tozetto Gerolim** contra o v. acórdão de fls. 978/993, que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto, por unanimidade, para reduzir-lhe as penas a 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima, e fixar-lhe o regime prisional semiaberto.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão impugnada apresenta diversas omissões e contradições, porquanto manteve, sem justificativa lógica, o reconhecimento da materialidade delitiva e do crime continuado, e, ainda, deixou de fundamentar, devidamente, o afastamento da decadência da representação das vítimas e as alterações promovidas nas reprimendas.

Pugna, pois, pelo acolhimento dos presentes

embargos, para que os vícios apontados sejam sanados, colimando na reforma do v. acórdão.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios não merecem ser conhecidos.

Inexistem, no v. acórdão recorrido, quaisquer vícios de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, enunciados no artigo 619 do Código de Processo Penal, que justifiquem a interposição do recurso ora manejado.

Com efeito, é vedado ao embargante pretender rediscutir a prova ou qualquer outro tema, por esta via, transformando-a em nova apelação, sem nenhum amparo legal.

Bem é de ver que as questões levantadas foram devidamente analisadas e enfrentadas pelos julgadores, na análise da apelação, ainda que indireta ou implicitamente.

No tocante ao suposto vício omissivo de fundamentação da dosimetria das penas, o v. acórdão impugnado foi claro ao expor e justificar os motivos que ensejaram o redimensionamento:

"As básicas de cada delito foram quadruplicadas, ao

fundamento de que o apelante "ainda que tecnicamente primário, já ostenta outros registros em sua certidão criminal (pags. 871/872), em evidências que se somam a determinadas circunstâncias desse próprio caso para nos convencerem de que o réu mantém culpabilidade elevada, muito distinta dos que se dedicaram a uma incursão criminosa inédita, amadora ou pouco organizada" (fl. 887).

Ademais, "foi bem capaz de enganar muitos e por muito tempo, a ponto de obter, dos mesmos, de milhões a milhares de reais, nunca se prontificando a devolver um real sequer e ainda dando versão pouco crível de que tudo já teria gasto ou despendido" (fl. 887).

E, ainda, porque "as consequências do crime também são especialmente gravosas para além do desfalque patrimonial significativo: ao se prestar ao engano das suas vítimas, o réu arrefeceu-lhes segurança ou confiança no próprio sistema de Justiça nacional. Por exemplo, ele as convenceu de que medidas ou ações judiciais podem ser obtidas graças a um alegado e escuso tráfico de influências ou contatos. Sua conduta depõe também, e gravemente, contra o trabalho dos que se dedicam às causas justas, legais e jurídicas" (fl. 887).

Pois bem.

Conquanto as circunstâncias negativas invocadas pela autoridade judicial denotem mesmo maior reprovabilidade da conduta do acusado no caso concreto, máxime pelas circunstâncias dos crimes e respectivas consequências para as vítimas, observa-se que o quantum de aumento das penas se mostrou exagerado na espécie, pelo que deve ser reduzido, para a fração de $\frac{1}{2}$ (metade), de todo adequada e suficiente à repreensão das ações delitivas e suas peculiaridades.

Reconhecida a atenuante de confissão espontânea, as reprimendas de cada crime serão diminuídas em $\frac{1}{6}$ (um sexto), na segunda etapa da dosimetria, como bem anotado na r. sentença.

Na última fase do cálculo, é de se manter o acréscimo de $\frac{2}{3}$ (dois terços) para os estelionatos cometidos contra Luiz Carlos e Luís Henrique Lattaro (mais de quarenta e cinco), haja vista o número de condutas apuradas em continuidade; $\frac{1}{2}$ (metade) para os crimes perpetrados em face de Eduardo Serafim e Daniel Kater Serafim (no total de seis); e $\frac{1}{6}$ (um sexto) para os delitos que vitimaram Hugo Evaristo Benedini e Hugo Evaristo Benedini Júnior (no mínimo dois).

Esses coeficientes de aumento, aliás, encontram-se em consonância com a orientação emanada da Súmula 659 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações".

Como corolário, as penas ficam definitivamente estabelecidas em (i) 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa (para as infrações que atingiram os ofendidos Luiz Carlos e Luís Henrique Lattaro); (ii) 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa (sujeitos passivos Eduardo Serafim e Daniel Kater Serafim); e (iii) 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa (vítimas Hugo Benedini e Hugo Benedini Júnior).

Por força do concurso material entre os conjuntos de infrações continuadas, fixam-se as reprimendas totais de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

[...]

Nada a alterar quanto ao valor do dia-multa, de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, na medida em que acertadamente fixado pelo

Juízo a quo ao levar em conta que "ao longo dos anos, o réu certamente houve de agregar, para si ou para os seus, em termos de patrimônio e/ou investimento, considerando, de novo, o que provavelmente recebeu" (fl. 889), circunstância essa demonstrada, à saciedade, pelo relatório técnico contábil produzido pela Polícia Civil, acostado aos autos (fls. 665/690) ".¹

Como se vê, os motivos sobre a impossibilidade de fixação da pena-base no mínimo legal, ao contrário do que alega o embargante, extraem-se da simples leitura dos autos.

O v. acórdão, ao frisar apenas as circunstâncias e consequências negativas do crime, para manter o aumento operado na r. sentença, descartou, por via de consequência, os maus antecedentes anotados indevidamente pelo douto Juiz *a quo*.

Cumpra anotar, também, que a aplicação do *quantum* de aumento circunscreve-se à discricionariedade regrada do julgador, o qual, a depender das peculiaridades do delito, terá a liberdade de elevar a reprimenda, observando-se a proporcionalidade e suficiência em relação à gravidade do delito submetido a julgamento, nos limites pré-estabelecidos em lei, como de fato se observou no caso dos autos.

Assim, em se considerando o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis na espécie, o acréscimo, acima de

1 - Fls. 989/991 e 992.

1/6 (um sexto), mostrou-se adequado e suficiente à repreensão da conduta.

Outrossim, consignou-se, expressamente, o afastamento da alegada decadência do direito de representação das vítimas, nos seguintes termos:

"De proêmio, indefere-se o pedido de reconhecimento de nulidade e o consequente trancamento da ação penal, por suposta ausência de representação das vítimas, requerido às fls. 976/977.

A propósito, anote-se que o pleito, ainda que pudesse ser acolhido, estaria precluso, uma vez que formulado após a juntada das razões recursais.

Como sabido e consabido, por força do princípio da unirrecorribilidade, interposto o recurso, as matérias nele ventiladas tornam-se imutáveis, estabilizando-se a demanda em debate, com vistas à garantia do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica.

De sorte que eventuais alegações, posteriores à interposição do recurso, não devem ser conhecidas em virtude da preclusão temporal e consumativa.

Nem se olvide que arguições de nulidades, mesmo absolutas, sujeitam-se à preclusão, conforme a

orientação emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. USO DE ALGEMAS. NULIDADE ARGUIDA APÓS DOIS ANOS DO EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência, tanto deste Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, "em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal." (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019). 2. Agravo regimental desprovido".²

Entretanto, apenas por argumentação, cabe registrar que a condição de procedibilidade do processo consistente na representação dos ofendidos, no caso em apreço, exsurge plenamente atendida.

Conforme se extrai dos termos acostados aos autos (fls. 449/456), as vítimas autorizaram, às expensas, o prosseguimento da persecução penal em face do acusado, suprimindo, assim, eventual vício de

2 - AgRg no HC 572.626/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28/04/2020.

representação, pelo que não há de se cogitar da nulidade aventada.

É bem verdade que o Plenário do Pretório Excelso, em recente decisão, no julgamento do AgRg no HC n.º 208.817, votou, por maioria, pela retroatividade da nova regra de representação, no crime de estelionato, determinada pelo "Pacote Anticrime" (Lei n.º 13.964/2019), estabelecendo a sua observância aos casos iniciados antes do advento da novel legislação, e ainda em andamento, sob risco de nulidade processual.

Embora aplicável à espécie, esse entendimento não tem o condão de anular a presente ação penal, na medida em que a analisada condição de procedibilidade se mostrou preenchida pelos termos representativos de fls. 449/456, consoante assinalado alhures.

Afora isso, mesmo que inexistisse expressa autorização das vítimas para o prosseguimento do feito, poderia se considerar que a mera comunicação dos fatos à autoridade policial, com lavratura de boletim de ocorrência, e o implícito desejo de ver o autor dos fatos processado criminalmente, já supriria eventual vício de representação.

Isso porque, como cediço, a lei não exige

formalidades para o seu exercício. Não precisa ser aplicada por escrito, nem mesmo subscrita por advogado, ou, ainda, com indicação do suposto tipo penal infringido. Basta que o ofendido ou demais legitimados demonstrem, por qualquer meio, a intenção de ver o agente processado, de acordo com a doutrina majoritária.

Nessa conformidade, também se posiciona a jurisprudência:

"De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a representação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação não exige maiores formalidades, bastando que haja a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, demonstrando a intenção de ver o autor do fato delituoso processado criminalmente. Precedentes. 2. Na espécie, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ressaltou que, na primeira oportunidade em que foi ouvida, a genitora da menor deixou expressamente consignado o desejo de representar contra o autor do fato criminoso. Além disso, ponderou que a lavratura do Boletim de Ocorrência e o atendimento médico prestado à vítima deveriam ser considerados com verdadeira representação, pois contêm todas as informações necessárias para que se

procedesse à apuração da conduta supostamente delituosa. Diante disso, concluiu estar demonstrado o desejo de submeter o acusado à jurisdição criminal, em harmonia com a orientação desta Casa".³

Com tais considerações, indefere-se o extemporâneo e descabido pedido de reconhecimento de nulidade por falha na representação processual".⁴

Do mesmo modo, a manutenção da continuidade delitiva, reconhecida na r. sentença condenatória, exsurgiu bem justificada, sem qualquer contradição:

"Importa anotar, nesse ponto, o escoreito reconhecimento da continuidade para os crimes praticados contra cada grupo de vítimas, pois o apelante, mediante mais de uma ação, praticou vários delitos de mesma espécie (estelionato), os quais, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução, devem ser tidos uns como continuação dos outros, em conformidade com a regra inscrita no artigo 71, caput, do Código Penal.

Em que pese o reclamo defensivo, não há como reconhecer um único crime entre os conjuntos de delitos em continuidade, perpetrados contra os diversos grupos de vítimas (Lattaro, Serafim e

3 - AgRg no HC 233479/MG, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15/12/2016.

4 - Fls. 980/984.

Benedini).

Isso porque as reiteradas condutas criminosas atribuídas ao apelante ocasionaram inúmeros prejuízos a variados ofendidos, mas em contextos particulares, violando patrimônios (bem jurídico) distintos e individualmente considerados, o que configura, perfeitamente, entre cada conjunto ou grupo de infrações continuadas, o concurso material, bem reconhecido na r. sentença".⁵

Assim, se o embargante, por meio de mais de uma ação, atingiu diversos e distintos patrimônios, sempre sob o mesmo *modus operandi*, não haveria por que se cogitar de crime único.

E, ainda, a materialidade do delito esteve anotada da decisão recorrida "*pelos laudos periciais (fls. 205/332), cópias de extratos bancários (fls. 377/436 e 464/505) e relatório técnico contábil (fls. 655/690), como também pela prova oral amealhada nos autos*".⁶

Desse modo, inexistem vícios ou máculas na decisão vergastada, pois todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores sujeitos a se pronunciar foram apreciadas e decididas segundo seu convencimento.

Cabe lembrar, a propósito, que o magistrado

5 - Fls. 991/992.

6 - Fl. 987.

não está obrigado a responder, expressamente, no ato decisório, a todos e quaisquer questionamentos postos pelas partes, afigurando-se suficiente expor, de maneira fundamentada, as suas razões de convicção.

Descabido, portanto, o conhecimento dos presentes embargos de declaração, máxime porque não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

De tal sorte que se revela indevida a interposição do presente recurso, o que caracteriza autêntico uso indevido do direito de socorrer-se do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Essa peculiaridade chama a atenção. É que, sendo o(a) Advogado(a) indispensável à administração da justiça (art. 133, CF), haveria de abster-se de movimentar indevidamente a jurisdição.

No entanto, ao que parece, os ilustres Defensores procedem de maneira automática e sem se certificar, antes de opor estes embargos de declaração, das questões *sub judice*.

Nessa conformidade, está a concorrer para aumentar as dificuldades desta Corte de Justiça, já assoberbada de ações e recursos certamente com pleitos legítimos, em detrimento da maioria dos jurisdicionados.

Vale dizer, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não se presta a tanto. Mas, se adotar postura outra, evidentemente estará a contribuir para que este Tribunal aprecie com mais agilidade os seus pleitos legítimos, como é do interesse de toda a sociedade.

Destarte, por não se vislumbrar nenhuma justificativa legal, a evidenciar o patente equívoco ou abuso do recurso, dotado de nítido viés protelatório, exsurge imperioso o seu não conhecimento.

3. Pelo exposto, **não se conhece** dos embargos declaratórios.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator